

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar os critérios de avaliação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação e estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de produtividade pelos assentados da reforma agrária.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º .....

.....  
*§ 10. Para a verificação da produtividade de imóveis rurais passíveis de desapropriação, poderão ser realizadas três laudos técnicos distintos e independentes:*

*I – um laudo técnico realizado pelo Incra;*

*II – um laudo técnico independente, elaborado por entidade autônoma previamente habilitada, sem vínculo com as partes envolvidas;*

*III – facultativamente, um laudo técnico solicitado e custeado pelo proprietário do imóvel.*

*§ 11. Os três laudos deverão seguir critérios técnicos uniformes, na forma do regulamento,*



\* C D 2 5 0 7 2 1 5 0 5 8 0 0 \*

*considerando o grau de utilização da terra e o grau de eficiência econômica.*

*§ 12. Os laudos técnicos serão analisados pelo Incra, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da decisão final sobre a desapropriação.*

*§ 13. Os custos da perícia independente serão custeados pelo Incra.*

*§ 14. Os laudos técnicos deverão ser disponibilizados publicamente para assegurar transparência e fiscalização social do processo de desapropriação.” (NR)*

**Art. 2º** O artigo 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

*"Art. 21. ....*

*§ 1º A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.*

*§ 2º O beneficiário dos projetos de assentamento da reforma agrária deverá apresentar anualmente ao Incra declaração de produtividade, contendo informações documentadas sobre a exploração econômica do lote, na forma do regulamento.*

*§ 3º A não apresentação da declaração por dois anos consecutivos poderá resultar na rescisão do contrato de concessão e na retomada do lote pelo Incra, nos termos do regulamento.” (NR)*



\* C D 2 5 0 7 2 1 5 0 5 8 0 0 \*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca tornar mais justa e eficiente a política de reforma agrária no Brasil, aprimorando os critérios de avaliação da produtividade dos imóveis rurais e estabelecendo medidas concretas para garantir o uso adequado das terras destinadas aos assentados. A ideia central é assegurar que os processos de desapropriação sejam conduzidos de maneira mais técnica e transparente e que os beneficiários da reforma agrária estejam efetivamente utilizando suas terras para produção agrícola.

A exigência de três laudo periciais para a avaliação da produtividade dos imóveis rurais surge como uma resposta à necessidade de reduzir a subjetividade nesses processos. Atualmente, um único laudo pode determinar a improdutividade da terra e levá-la à desapropriação, o que pode gerar insegurança jurídica e questionamentos administrativos e judiciais.

Além disso, a confrontação desses laudos e sua posterior disponibilização pública asseguram maior transparência e fiscalização social.

Outra inovação importante é a exigência de que os assentados da reforma agrária apresentem anualmente uma declaração de produtividade ao Incra. Este documento servirá para atestar que o lote está sendo utilizado conforme sua função social e permitirá ao Estado monitorar de maneira mais eficaz a produção nos assentamentos.



\* CD250721505800\*

A aprovação desta matéria representará um passo importante para um sistema agrário mais justo, sustentável e transparente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 2 5 0 7 2 1 5 0 5 8 0 0 \*

